

A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho a luz do código de processo civil

Disregard of legal personality in the labor process in light of the Code of Civil Procedure

Desprecio de la personalidad jurídica en el proceso laboral a la luz del Código de Procedimiento Civil

Zaíra Garcia de Oliveira¹; Juliana Castro Torres¹; Izabella Oliveira Lemos²

Resumo: O presente estudo analisou o procedimento para a concretização da desconsideração da personalidade jurídica consolidado no Atual Código de Processo Civil, diante de que não havia até então, norma que regulamentasse o instituto anteriormente. Verificou-se ainda, a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. A pesquisa se justifica devido ao numeroso volume de ações trabalhistas com uma quantidade relevante de empregadores que tentam burlar as leis laborativas contra seus empregados, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um instituto legal e eficaz em favor do empregado para que este obtenha a satisfação de seu crédito. O principal objetivo deste estudo é estabelecer como a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada no Processo do Trabalho devido às mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Buscou-se, ainda, compreender a aplicação supletiva e subsidiária do atual Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, especificamente na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Quanto à metodologia, foi utilizado o método dedutivo, sendo adotada a pesquisa bibliográfica, por meio de análise da literatura jurídica e obras doutrinárias, bem como a legislação pertinente.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Processo do trabalho. Processo civil.

Abstract: The present study analyzed the procedure for the realization of the disregard of the legal personality consolidated in the Current Code of Civil Procedure, considering that until then there was no norm that regulated the institute previously. It was also verified the possibility of its application in the scope of Labor Justice. The research is justified by the large number of labor lawsuits with a significant number of employers trying to circumvent labor laws against their employees, and disregard of legal personality is a legal and effective institute in favor of the employee to obtain the satisfaction of his work. credit. The main objective of this study is to establish how the disregard of legal personality can be applied in the Labor Process due to the changes brought by the New Code of Civil Procedure. It was also sought to understand the supplementary and subsidiary application of the current Code of Civil Procedure in the Labor Process, specifically in the event of disregard of legal personality in labor enforcement. As for the methodology, the deductive method was used, and the bibliographical research was adopted, through analysis of the legal literature and doctrinal works, as well as the relevant legislation.

Keywords: Disregard of legal personality. Work process. Civil Procedure.

Resumen: El presente estudio analizó el procedimiento para la realización del desprecio de la personalidad jurídica consolidada en el Código de Procedimiento Civil vigente, considerando que hasta entonces no existía ninguna norma que regulara el instituto anteriormente. También se verificó la posibilidad de su aplicación en el ámbito de la Justicia Laboral. La investigación se justifica por la gran cantidad de demandas laborales con un número significativo de empleadores que intentan eludir las leyes laborales contra sus empleados, y el desprecio de la personalidad jurídica es un instituto legal y efectivo a favor del empleado para obtener la satisfacción de su crédito. El objetivo principal de este estudio es establecer cómo se puede aplicar la falta de personalidad jurídica en el Proceso Laboral debido a los cambios introducidos por el Nuevo Código de Procedimiento Civil. También se trató de comprender la aplicación complementaria y subsidiaria del Código de Procedimiento Civil vigente en el Proceso Laboral, específicamente en el caso de que se ignore la personalidad jurídica en la aplicación de la ley laboral. En cuanto a la metodología, se utilizó el método deductivo y se adoptó la investigación bibliográfica, a través del análisis de la literatura jurídica y los trabajos doctrinales, así como la legislación pertinente.

Palabras clave: Desprecio de la personalidad jurídica. Proceso de trabajo. Proceso civil.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT), embora seja uma reunião das leis trabalhistas,

ainda apresenta muitas lacunas e, com a evolução da sociedade e com as novas relações trabalhistas, necessário que seja modernizada.

¹Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade de Passos). E-mail: zaira.oliveira@uemg.br

²Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (Unidade de Passos).

O artigo 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (BRASIL, 1943).

Sendo assim, quando a CLT for omissa, ou seja, quando não houver norma adequada na CLT e nas legislações trabalhistas extravagantes e também quando ocorrer compatibilidade com os princípios processuais do trabalho, será cabível o Direito Processual Comum.

A adoção das normas de Processo Civil, como ensina Alcides de Mendonça Lima, justificava-se pela ausência de um tratamento adequado da matéria processual no âmbito da CLT, que deixou omissas diversas questões relativas à construção e à continuidade da relação processual. (LIMA, 1992).

Sempre houve polêmica doutrinária a respeito das lacunas existentes no Direito do Trabalho e a possível aplicação do sistema processual comum nos casos omissos. No entanto, deve ser feita uma valorização das normas trabalhistas no caso concreto avaliando se será possível obter um resultado justo quando da aplicação da lei processual comum na esfera trabalhista.

No entendimento de Lênio Luiz Streck:

As rupturas e as lacunas representam uma realidade natural de qualquer sistema normativo, não sendo possível conceder qualquer conjunto regrador isento de falhas ou omissões. Sendo inerente ao sistema normativo, portanto, cai por terra a noção de completude, não sendo justificável a postura de repulsa do hermeneuta em conferir um sentido mais amplo do que aquele semanticamente posto na norma escrita. Diante da constatação de que o sistema jurídico é incompleto, a atividade do intérprete não pode ser escravidada no contexto meramente gramatical da norma escrita. A solução da incompletude inata dos sistemas normativos passa por uma atitude proativa do intérprete, buscando contextualizar a norma jurídica no âmbito das demandas sociais apresentadas. (STRECK, 2000, p. 79-80).

O Novo Código de Processo Civil trouxe como novidade o termo “supletividade”, além de deixar explícito em seu artigo 15 que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o Processo Comum será fonte subsidiária e supletiva da legislação trabalhista quando essa for omissa, hipótese que não era disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973.

A visão trazida pelo Código de Processo Civil atual proporciona um elemento adicional ao debate, na medida em que a própria norma processual cível, por dicção legal expressa, se apresenta apta à aplicação subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho.

Entende-se por aplicação subsidiária quando não há norma que discipline sobre a matéria na CLT e, nessa hipótese deverá ser aplicado o CPC. Dessa forma, o Direito Processual Comum é aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho.

Amauri Macaro Nascimento expõe que, “subsidiariedade é a técnica de aplicação de leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do Direito Processual comum” (NASCIMENTO, 2008, p. 87).

Já por supletividade, instituída pelo atual Código de Processo Civil, entende-se que mesmo contendo norma que discipline sobre a matéria na legislação específica, deverá ser feita uma aplicação complementar, ou seja, caso o processo comum possa proporcionar maior efetividade ele deverá ser aplicado.

O caráter supletivo do atual Código de Processo Civil funciona como uma ferramenta de conformação das estruturas procedimentais lacônicas e minimalistas às demandas sociais complexas não integralmente reguladas pela norma original. Pela atuação supletiva do Código de Processo Civil em relação à execução trabalhista, aplicar-se-ão as normas do processo comum a fim de efetuar o correto significado dos institutos de processo do trabalho que não mais se adequam às estruturas procedimentais vigentes. (CORDEIRO, 2016, p. 48).

Não é correto imaginar que o novo instituto de supletividade, exclui a norma processual trabalhista, aliás, o objetivo da aplicação supletória é modular as normas conforme as necessidades da sociedade moderna. Não se trata de substituição das normas processuais trabalhistas, o que faz com que o aplicador do direito continue buscando a melhor interpretação ao caso concreto, devendo manter-se atento para não cometer equívocos de aplicação do processo comum que estejam em desarmonia com o processo trabalhista.

Imagina-se que a maturação do conceito de supletividade levará algum tempo, mesmo porque a dogmática do processo do trabalho ainda não dispõe de elementos suficientes para assimilar os institutos de direito processual civil respeitando o conteúdo ideológico laboral. Há diversas ferramentas processuais do processo civil que, caso usadas com razoabilidade podem permitir a construção de uma estrutura procedural trabalhista mais lógica e racional. Na abrangência da tutela de execução a aplicação supletiva do direito processual comum pode render excelentes frutos, afastando a repulsa natural da jurisprudência laboral em virtude do tema. (CORDEIRO, 2016, p. 49-50).

DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No art. 966, do Código Civil é possível estabelecer o conceito de empresário e, indiretamente, também obtermos o conceito de empresa, essa como sendo atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. (BRASIL, 2002)

O Código Civil, em seu art. 981, expõe que, celebram contratos de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, temos que a sociedade empresária é sobre tudo, um instrumento, para o funcionamento de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Para Almeida “a sociedade empresarial é constituída a partir do seu objeto, que é o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”. (ALMEIDA, 2015, p. 310).

A personalidade jurídica da sociedade é adquirida no momento da inscrição dos seus atos constitutivos, na forma da lei, no registro próprio, conforme o artigo 985 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Cabe lembrar que no Direito do Trabalho, especificamente pelo artigo 2º, caput e parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, fica explícito que os riscos da atividade econômica cabem à empresa, assim, não podem ser transferidos ao trabalhador. A legislação trabalhista aborda que todos aqueles que forem beneficiados pelos serviços do trabalhador, devem responder por seus créditos. (BRASIL, 1943)

Nesse sentido, discorre Cleber Lúcio de Almeida que:

Sendo os sócios beneficiários dos lucros auferidos pela sociedade e, portanto, do trabalho dos seus empregados, deles não podem ser afastados os ônus da atividade econômica explorada por meio da sociedade. De outro lado, se os sócios não alcançaram o lucro perseguido por meio da sociedade, cumpre-lhes responder, com o seu patrimônio, pelos ônus do fracasso de sua atividade econômica e, por consequência, pela satisfação dos créditos dos empregados da sociedade, vez que, do contrário, estar-se-ia transferindo os riscos assumidos pelos sócios para os trabalhadores, em afronta ao art. 2º, caput e parágrafo 2º, da CLT, bem como ao princípio que resulta dos arts. 2º parágrafo 2º, 10, 445 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 3º da Lei nº 2.757/56 e o art. 16 da Lei nº 6.019/74. (ALMEIDA, 2016, p. 314).

O princípio da proteção garante, neste contexto, a responsabilização dos sócios pelas obrigações trabalhistas, pois o juiz deve efetivar o direito reconhecido ao trabalhador em título executivo, atribuindo a responsabilidade a todos que foram beneficiados dos serviços. Especificamente o princípio da norma mais favorável, ainda garante que deverá prevalecer a norma que assegura e garante direitos trabalhistas, e não a norma que distingue a sociedade dos seus sócios, como estabelece o Código Civil.

Manoel Antônio Teixeira Filho (2016) preleciona que antes da doutrina a respeito da desconsideração da personalidade jurídica penetrar o direito positivo brasileiro, a Justiça do Trabalho, já autorizava em algumas situações, a penhora de bens dos sócios nas causas em que figurava como devedora a sociedade à qual ele per-

tencia ou pertencera. Sendo pragmática, essa Justiça não questionava se teria havido, ou não, abuso da personalidade jurídica, preferindo colocar à frente o fato objetivo de que o patrimônio dos sócios havia sido beneficiado, de algum modo, pela força de trabalho dos empregados, motivo pelo qual o patrimônio deveria suportar os atos de execução.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia uma regra processual clara capaz de estabelecer os procedimentos a cerca da desconsideração da personalidade jurídica. O tema somente era abordado no plano do direito material. Com isso, muitas eram as críticas sobre os possíveis danos trazidos às pessoas alvo da desconsideração e até mesmo ao próprio processo.

Anteriormente ao Código de Processo Civil atual, a desconsideração da personalidade jurídica somente era prevista em leis materiais, valendo mencionar, neste sentido:

- O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) estabelece, no art. 135, inciso III, que:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (BRASIL, 1966).

- O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) dispõe, no art. 28, que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. (BRASIL, 1990).

Prevendo o parágrafo 5º do art. 28 do CDC que:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

- A Lei n. 9.605/98, que trata da responsabilidade por danos ao meio ambiente, prevê, no art. 4º, que:

Poderá ser desconsiderada a sociedade sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1998).

- O Código Civil (Lei n. 10.046/02) dispõe, no art. 50, que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,

que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Em consequência das normas acima mencionadas a teoria da desconsideração da personalidade jurídica adotou dois fundamentos:

(I) **Teoria maior** (subjetiva) da desconsideração da personalidade jurídica: a desconsideração da personalidade jurídica nessa hipótese, somente será instaurada havendo fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Quando a sociedade utilizar o patrimônio do sócio para cumprir suas obrigações e vice-versa. O Código Civil consagra esta teoria.

(II) **Teoria menor** (objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica: constatando a inexistência de bens sociais suficientes para satisfazer a dívida da pessoa jurídica pode-se autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Esta teoria se distancia dos pressupostos clássicos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, comprovação de fraude, de abuso de direito e confusão patrimonial. A presente teoria foi adotada pela Lei n. 9.605/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, parágrafo 5º).

Vejamos a seguir o conceito do jurista Fábio Ulhoa Coelho a respeito da teoria maior e menor:

Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta e abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio do sócio por obrigação da sociedade (por exemplo, a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se de teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, apesar de atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica. (COELHO, 1999, p.35).

A desconsideração da personalidade jurídica assim permite que o juiz, em determinadas situações, estenda a responsabilidade patrimonial aos bens particulares dos sócios. Podendo ocorrer em situações que se verifique má administração, insuficiência do patrimônio societário e violação a lei, fraude, falência, estado de insolvência ou encerramento ou inatividade da empresa.

No entanto, nos casos em que se constata a insuficiência do patrimônio da empresa a fim de honrar as dívidas trabalhistas contraídas, o Tribunal Superior do Trabalho tem aplicado a teoria da desconsideração de

forma ampliada (teoria objetiva ou menor), não dependendo de comprovação de fraude, simulação ou desvio de finalidade.

Concluímos que o processo do trabalho admite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Justificando-se na hipossuficiência do trabalhador, na dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e ainda no caráter alimentar do crédito trabalhista.

Ainda devemos destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é defendida pelos doutrinadores tendo em vista o princípio da boa fé objetiva e da função social da atividade empresarial.

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 133, parágrafo 2º, menciona expressamente a desconsideração da personalidade jurídica, clássica e inversa. Suprimindo dessa forma, a lacuna do direito material e a jurisprudência a respeito.

Conforme Manoel Antônio Teixeira Filho:

A desconsideração inversa da personalidade caracteriza-se pelo fato de atribuir-se responsabilidade à pessoa jurídica em decorrência de ato praticado por sócio desta, como ocorre, por exemplo, quando o sócio transfere bens de sua propriedade para a sociedade, com o objetivo de ocultar o seu patrimônio em face de ação ou de execução, atual ou futura, contra ele dirigida. Por outras palavras, nesta espécie de desconsideração, o sócio faz uso abusivo (e fraudulento) da sociedade que participa, com o objetivo de ocultar seu patrimônio material, ou seja, dele, sócio. Caso o ato tenha sido praticado por um dos sócios, os demais deverão ser intimados do incidente, para que, se desejarem, dele participem. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 159).

Tendo em vista, maior garantia de satisfação do crédito trabalhista, a presente teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa é plenamente aplicável ao processo do trabalho.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INCIDENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi uma das grandes mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e afeta diretamente o Processo do Trabalho, pois, estabelece o procedimento a ser seguido para a sua realização que até então não era regulamentado.

O denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi incluído no Título III do Código de Processo Civil, que trata da intervenção de terceiros.

Segundo Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2016) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma espécie de intervenção de terceiros, pois aquele cujo patrimônio busca-se alcançar fará parte do processo. Tratando-se de uma intervenção provocada, ou seja, ele não compõe o processo espontaneamente.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma

sanção, dessa forma, não pode ocorrer sem o contraditório. Sendo assim, o incidente instituído pelo Novo Código de Processo Civil é perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, pois garante o contraditório e o pleno respeito ao devido processo legal.

Assim dispõe o art. 133 do dispositivo:

Art. 133: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).

Como vemos, o art. 133 do NCPC, determina que a desconsideração da personalidade jurídica seja objeto de incidente próprio e que somente poderá ser instaurado a pedido do Ministério Público ou da parte.

Porém, o TST no art. 6º da Instrução Normativa 39/2016 consubstanciou que:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (BRASIL, 2016).

No Processo do Trabalho, sendo o juiz autorizado a promover a execução de ofício, poderá utilizar todas as medidas adequadas para a satisfação do credor e, dentre elas, a desconsideração da personalidade jurídica (clássica e inversa).

O art. 878 da CLT determina que a execução possa ser promovida de ofício pelo juiz. Respeitando tal artigo, o TST assegurou ao magistrado proceder de ofício o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, divergindo do art. 133 do CPC, segundo o qual diz que o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público.

Já o art. 134 do CPC de 2015, disciplina que:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).

Afastando totalmente a tese de que só seria possível a desconsideração da personalidade jurídica na execução, depois de verificada a incapacidade de a sociedade

responder por seus débitos, o art. 134 do NCPC, versa que o pedido de desconsideração, clássica ou inversa, pode ser apresentado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Caso a desconsideração da personalidade jurídica não seja requerida na petição inicial, a instauração do incidente deverá ser comunicada ao distribuidor, para as anotações devidas.

O requerimento da desconsideração da personalidade jurídica pode ser oportunamente elaborado com a inicial, ou em petição autônoma, como incidente processual, protocolada no curso da ação.

Em caso de requerimento junto à petição inicial, o sócio (ou a sociedade, em caso de desconsideração inversa) torna-se parte da demanda, devendo ser citado.

Nesse sentido, de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2016), não será necessário a instauração de um incidente específico, nem mesmo a suspensão do processo, já que a defesa a respeito da desconsideração deverá ser apresentada pelos réus com a contestação. Da mesma forma, as provas eventualmente requeridas serão realizadas durante a instrução processual, devendo o juiz julgar o pedido de desconsideração com a sentença.

O autor, ainda poderá requerer a desconsideração da personalidade jurídica após ajuizar a ação, durante a marcha processual, comprovando os requisitos legais pertinentes e, nesse caso, a instauração do incidente suspenderá o processo em conformidade com o TST na Instrução Normativa nº 39/2016, artigo 6º, parágrafo 2º:

Art. 6º, § 2º- A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC (BRASIL, 2016).

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser fundamentada no Código Tributário Nacional, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei 9.605/95, no Código Civil, e ainda, como menciona Cleber Lúcio de Almeida:

Especialmente, nos princípios da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, da proteção do trabalhador e da busca pela melhoria da condição social dos trabalhadores. (ALMEIDA, 2016, p. 323).

O Código de Defesa do consumidor e o Código Civil trazem expressamente a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, com requisitos distintos. In verbis:

Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28- O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

Art. 50 do Código Civil:

Art. 50- Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2016) ressaltam que a Lei 8.078/1990 do CDC, na parte processual, é aplicável ao processo do trabalho, principalmente pelo fato de o art. 21 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) determinar a aplicação nas ações coletivas e individuais da parte processual do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que for compatível.

Ademais, estando a regra do art. 28, § 5º, da Lei 8.078/1990 em conformidade com os princípios da celeridade, proteção ao trabalhador hipossuficiente, efetividade da execução trabalhista e do privilégio do crédito laboral, merece total aplicação ao processo do trabalho.

Dessa forma, para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bastará que seja verificada a insuficiência de bens do patrimônio jurídico para arcar com a condenação trabalhista.

O TST ainda esclarece, nos incisos do art. 6º, parágrafo 1º, da IN nº 39/2016, que da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juiz;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). (BRASIL, 2015).

Contudo, caso o incidente seja examinado na sentença, caberá recurso ordinário, e, se apreciado na fase de execução, a decisão interlocutória será irrecorrível de imediato, cabendo ao executado retomar a discussão em embargos à execução, após a garantia do juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, muitos foram e ainda são os questionamentos quanto a sua aplicação no Processo do Trabalho. Ademais, sempre se admitiu a aplicação subsidiária da lei processual comum na esfera trabalhista, e agora tal admissão veio expressamente no atual dispositivo, trazendo como novidade a aplicação supletiva.

Tendo em vista os princípios trabalhistas, havia entre os doutrinadores uma discussão sobre as normas que poderiam ser aplicadas ou não no processo do trabalho.

Especificamente tratando-se do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, as maiores críticas eram em torno do princípio da celeridade processual, levando em consideração sua natureza de crédito alimentar e a hipossuficiência do trabalhador, alegando que o incidente geraria atraso processual e atrapalharia a efetividade da execução trabalhista.

Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho, considerando a plena possibilidade de compatibilização do NCPC com o Processo do Trabalho, entre outras considerações, aprovou a Instrução Normativa nº 39/2016, dispondo sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e seu procedimento, que até então, não eram previstos em lei processual, vieram regulamentados no atual Código de Processo Civil, sendo que, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, admite em seu art. 6º a aplicação de tal instituto no Processo do Trabalho, assegurando inclusive a possibilidade do juiz iniciar o incidente da fase de execução.

Por todo exposto, é notório a legalidade da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo atual Código de Processo Civil na seara trabalhista. Sobre tudo, tal incidente se mostra em consonância com os princípios constitucionais e do direito processual trabalhista, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, a Justiça do Trabalho não optou por seguir exatamente o procedimento explanado no Código de Processo Civil, tendo em vista que ainda é assegurado ao juiz instaurar a desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta como a inversa, de ofício.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; SCHIAVI, Mauro. **O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho**. In: MIESSA, Élisson (Org.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, Diário Oficial da União, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em 08/09/20016

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 07/09/2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07/09/2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 08/09/2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07/09/2016.

BRASIL. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 08/09/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08/09/2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.** São Paulo: Saraiva, 1999. Vol. 2.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Processo civil no processo trabalhista.** 4. ed. São Paulo: LTr, 1992.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise - uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Página em branco.